

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.**

DELCA - SAD  
01 DEZ 2017  
RECEBIDO  
on 17:11  
mat. 22403-0

**JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Noronha Torrezão, 63/403, Santa Rosa, Niterói, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 20.721.029/0001-70 e portadora da Inscrição Estadual nº 87.257.975, por seu representante legal que esta subscreve vem perante esta douta Comissão, com a devida *Vênia*, apresentar suas

**CONTRA-RAZÕES**

**IMPUGNANDO**, em todos os seus termos, o recurso administrativo interposto por MJRE CONSTRUTORA LTDA, que questiona, a habilitação da ora contra-arrazoante, por ato decisório oriundo desta Comissão Permanente de Licitação, por ocasião da análise da documentação de habilitação referente a Concorrência Pública n. 003/2017, em conformidade

com o preconizado na Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109, parágrafo 3º, aduzindo para ao final requerer o seguinte:

### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Possui a ora impugnante todos os pressupostos recursais necessários ao conhecimento do presente recurso, bem como ao final provimento do mesmo, quais sejam, **a legitimidade para recorrer, o interesse recursal, a defesa a ato administrativo de cunho decisório, a interposição em prazo hábil, a forma escrita e fundamentada, e o combate ao pedido de nova decisão**, conforme será demonstrado a seguir.

### **DOS FATOS E DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO**

Trata-se de julgamento quanto à habilitação das empresas participantes do certame em referência, ocorrido em 14/11/2017, onde esta recorrente fora considerada, acertadamente, “habilitada” pela douto Presidente e Comissão de Licitação do Departamento de Licitação, Compras e Contratos Administrativos, do Município de Petrópolis, RJ.

Ocorre que a empresa **JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA** fora considerada habilitada, acertadamente, o que motivou a insatisfação da empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA.

O Recurso oferecido, com o devido Respeito, pela MJRE CONSTRUTORA LTDA, configura-se como ato de total desespero, *data máxima vênia*, por temer o regular prosseguimento do certame.

Visando inabilitar esta peticionante, regularmente habilitada, no julgamento dos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame em referência, atenta contra a própria Administração Pública deste Município.

Alega em síntese o descumprimento ao item 4.4 – ANEXO I “ *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da*



licitação, através de atestado devidamente registrado e arquivados pelo CREA, juntamente com a certidão de Acervo Técnico. “ do instrumento convocatório, afirmando que a mesma “ ... comprovou o acervo técnico do responsável técnico, não comprovando o acervo técnico da empresa, em desacordo com item 4.4 - “Anexo 1” – “Relação de documentos” (parte) do edital, ou seja, comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado devidamente registrado e arquivados pelo CREA, juntamente com a certidão de acervo técnico .

Vejamos portanto a letra contida no Edital em tela:

O item 4.4 do ANEXO I é um item complementar do 4.2 do mesmo anexo em que é exigido: *“Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, que comprove que o licitante já executou serviço semelhante ao objeto deste Edital, em nome da empresa e/ou de seu Responsável Técnico;”*

Ora, a língua portuguesa ali prestigiada é bem clara em seu comando, quando diz que a Contratada deverá apresentar Atestado em nome da Empresa e de seu Responsável Técnico, ou então, Atestado em nome da Empresa ou de seu Responsável Técnico. Com o Atestado Técnico apresentado comprovamos assim que o Responsável Técnico e Sócio Administrador da **JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA**, tem aptidão para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto da licitação em referência.

Não merece, tal questionamento da recorrente, portanto, ser objeto de qualquer outro debate, data máxima vênia , haja visto sua total falta de amparo fático/jurídico!

Quanto ao questionamento pertinente ao ítem 4.4 ANEXO I , permita-nos uma vez mais discordar, mas não é capaz de inabilitar esta licitante, que ora impugna o recurso ofertado sem qualquer fundamento!



Primeiramente devemos atentar para o fato de que, a licitante **JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA**, apresentou toda documentação pertinente à qualificação técnica exigida, notadamente.

Pedimos *venia* uma vez mais, para atentar para o fato que o **CONFEA através da Lei 5194 de 24/12/1966, art. 27, alínea “F”** no uso de suas atribuições resolve:

*“Considerando que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme Art.8º, parágrafo único, da Lei 5194/66.*

*Art 1º - Considera-se Acervo Técnico do Profissional toda experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”*

Não nos parece, neste aspecto, razoável a qualquer consideração ou pedido de inabilitação desta impugnante, o que geraria uma desnecessária insegurança jurídica, e, prejuízo à Administração Pública em geral.

Ora, não negamos a existência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas este, ao ser confrontado com outros princípios, deve ser ponderado, até mesmo pelo fato de que a empresa **JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA** se ateuve a todos os termos do edital.

*Ad argumentandum* apenas, ainda que assim não fosse, ao defrontar-se o intérprete, com princípios constitucionais antagônicos, como no caso em tela o da vinculação ao instrumento convocatório x o da ampla competitividade, deverá ser observada técnica de ponderação, buscando a melhor saída que atenda ao caso concreto.

Considera a empresa **JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA** , ora recorrente, incorretas as interpretações dadas pela MJRE CONSTRUTORA LTDA, ao exposto em seu recurso, pedindo a douda Comissão a nossa inabilitação na Licitação.

### **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, e com a máxima *Vênia*, espera esta licitante, ora recorrente, e assim requer, o seguinte:

- 1) Seja o presente recurso administrativo conhecido e provido por esta Comissão de Licitação, uma vez presentes todos os pressupostos autorizadores;
- 2) Seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para que o pedido de inabilitação da empresa licitante, ora recorrente, seja desconsiderado, por conveniência da administração pública, e considerando-se princípios de razoabilidade, economicidade, legalidade, e, principalmente, competitividade, mantendo-a devidamente habilitada, e prosseguindo com a conferência da melhor proposta dentre as empresas participantes;
- 3) Caso não seja exercido o juízo de retratação, conforme previsão legal, sejam devidamente fundamentados os critérios e motivos da inabilitação por esta douda Comissão de Licitação, fazendo subir o presente recurso à autoridade superior para conhecimento e posterior provimento, conforme se espera, do presente recurso.

Termos em que

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de Dezembro de 2017.



---

**JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA**

**MARCIO DAMIAN GUSTI – SÓCIO ADMINISTRADOR**